

Ao

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF

Auto de Infração nº 90.911/2016

Processo Administrativo: 12000002319/16

AGROPECUÁRIA IPUEIRA LTDA, com sede Fazenda Ipueira, Zona Rural da cidade de Itacarambi - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.475.836/0001-69, neste ato representada por seus advogados Dr. Felipe Alexandre Ferreira Nunes inscrito na OAB/MG 163.907 e Dr. Hermano Eustáquio Sousa Nunes inscrito na OAB/MG 110.300, pela **FERREIRA NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, situada na Rua Álvaro da Silva Lopes, nº. 274, sala 01, São Gonçalo, Janaúba - MG, CEP 39.440-000, brasileiro, administrador, portador da C.I M 6.742.514 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 867.853.036-72, residente e domiciliado na Rua Dona Marieta, nº. 32, Santo Antônio, Janaúba - MG, CEP 39.440-000, vem perante este conselho apresentar **RECURSO face a decisão do Núcleo de Auto de Infração**, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos relatados a seguir:

DA INEXISTENCIA DA AUTORIA DA RECORRENTE.

Trata-se, o caso em tela, de infração administrativa conforme redação do art. 70 da Lei 9.605/1998, "Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente"

Impende destacar que nestes casos é imperioso a identificação do agente transgressor, ou seja, àquele que realizou o ato danoso ao meio ambiente.

Nota-se que o auto de infração não identificou adequadamente o transgressor, se limitando a informar como Autuado a Pessoa Jurídica: Agropecuária Ipueira.

Contudo, sendo pessoa jurídica exige-se que o ato tenha sido praticado por seu representante legal ou contratual, no interesse ou benefício da entidade moral, conforme determina o art. 3º da Lei 9.605/1998:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, **nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual**, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (GRIFO NOSSO).

Abertura: 16/08/2017 15:07:56
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: IEF JANAUBA
Reg. Int: SEOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: AGROPECUÁRIA IPUEIRA LTDA

08020001539/17

Além disso, a responsabilidade administrativa é pessoal do AGENTE, e não do proprietário ou arrendatário do imóvel, este é o entendimento do STJ, pautando-se sobre o princípio da intranscendência bem como o fato de não se tratar de responsabilidade civil, vejamos:

RE n. 1.251.697 - PR (2011/0096983-6)

Relator: Ministro Mauro Compbell Marques

Recorrente: José Antônio Magarinos Bello

Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

EMENTA:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZAO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DAPROPRIIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar **multa aplicada por infração ambiental**.

[...]

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, amulta], é o **poluidor** obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, *caput*, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os **transgressores** : [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos *transgressores* ; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os *poluidores* , a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no *caput* do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

15. Recurso especial provido.

Portanto, indispensável demonstrar a autoria do ilícito, o AUTO DE INFRAÇÃO de forma subjetiva indica a PJ que está com a posse do bem, desconhecendo a realidade dos fatos, que tais madeiras foram objeto de FURTO, conforme já noticiado em sede de impugnação, que ora demonstraremos de forma inequívoca.

Auto é insubsistente e deve ser **ANULADO/CANCELADO**.

DO FATO DE TERCEIRO - FURTO DAS MADEIRAS

Conforme primeira impugnação ao Auto de Infração, o Sr. José Vagner da Silva Pereira (gerente da fazenda), já vinha notando invasões na fazenda desde 18/07/2016.

Cabe aqui de forma redundante - evidenciar a verdade dos fatos, alegados na impugnação:

"No dia 25/07/2016, tratou de informar ao comando da polícia militar do município de Janaúba na pessoa de Cabo Ailton de que indivíduos estavam invadindo a propriedade realizando corte de árvores dentro

da área de floresta remanescente (a área afetada fica a 5 km da sede da fazenda), o policial informou que iria encaminhar a *denúncia* para a PMMA do município de Jaíba, mas que naquele momento não poderia realizar o Boletim de Ocorrência porque seria necessário fazer a constatação *in loco*, e a administração não detinha recursos para deslocamento das viaturas (combustível). “

“Uma vez informado ao comando da polícia, aguardou-se a tomada de providências em relação a denúncia realizada, bem como a vistoria. Contudo, neste interstício, a fazenda foi alvo de fiscalização, sendo, por fim, autuada como se fosse ela quem tivesse praticado o ilícito da extratação de madeira bem como de ter dado a respectiva destinação, mesmo que não exista nenhuma prova que sustente tais imputações.”

“Destaca-se que a fazenda tem área de 556 hectares de floresta bem como o fato se situar a uma distancia de pelo menos 5 km da sede da fazenda. Por outro lado, a mesma está próxima a comunidade de Vila Florentina e o assentamento do movimento sem terra denomina “Milagres” de modo que favorece à invasão bem como a caça e extração de madeira de forma ilícita.”

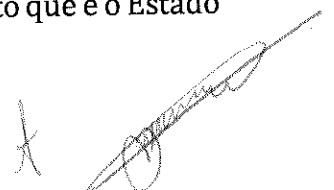
Conforme Boletim anexo (M6344-2016-0000826), a invasão não se limita à derrubada da mata, mas também ao furto de gado, fato este que voltou a se repetir em 04/12/2016.

É imperioso destacar a proximidade da fazenda, especificamente a área objeto da inspeção ambiental, ao alojamento de sem terras, que certamente, não se importam em invadir imóveis alheios e cometer crimes (ambientais e penais) em benefício próprio, que na maioria dos casos ficam impunes.

Em se tratando de infração administrativa, não se aplica a regra da responsabilidade *propter rem*, sendo necessário, pois, que a administração pública comprove a culpa do Autuado.

Neste caso, vige a regra do *in dubio pro reo*, de modo que, ao contrário do que informa as fls. 51 do relatório de análise jurídica, não é o Autor quem precisa comprovar que não praticou a infração, mas sim, a administração quem deve demonstrar que foi o mesmo que a praticou ou, pelo menos, que tenha se beneficiado da mesma.

Portanto, a alegação de que a Autuada não comprovou o “furto de madeira” não é sustentável, pois mostra-se uma verdadeira inversão de valores, visto que é o Estado quem tem que provar que o cidadão é culpado e não o contrário.



DO ZELO DA AUTUADA COM O MEIO AMBIENTE

É possível notar que a Autuada fora mal interpretada em razão da apresentação das licenças ambientais.

Ora, havia o fiscal afirmado que "o empreendedor não tem compromisso com as causas ambientais". Se assim o fosse, não teria tido o cuidado de providenciar todas as licenças para exercício de suas atividades.

Ademais, em **nenhum momento** a Autuada afirmou que o fato de ser licenciada lhe dá guarida para cometer infrações, mas sim que a afirmação maldosa do fiscal não tem fundamento.

Destarte, a Autuada não realiza intervenções na propriedade sem antes realizar o procedimento competente para obtenção de autorização para fazê-lo, de modo que a afirmação é injusta bem como não é capaz de ilidir a boa conduta da Autuada.

DA QUEDA NATURAL DE ÁRVORES

De fato o laudo do IEF não questiona acerca da queda natural de árvores. Contudo, fora necessário informá-la, para que a responsabilidade pela queda não seja atribuída a Autuada, haja vista que não praticou corte de árvores e, ainda assim, se lhe está atribuindo a responsabilidade pelo corte.

Neste sentido, a queda da árvore por questões naturais de fato acontece e, para tanto, apresentou fotos de várias das árvores que, porventura, haviam caído. Ocorre que, neste caso, é sim aplicável a resolução 1.905 de 12/08/2013 da SEMAD, de modo que o aproveitamento lenhoso de tais árvores são dispensadas de autorização.

DA INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTE E DO DIREITO A ATENUANTE

Além da multa aplicada a Autuada, lhe foi também a seguinte agravante:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

[...]

II - Agravantes

[...]

d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

Demonstrado que a Autuada não praticou nenhum ilícito (no caso nenhum corte seletivo), portanto, inaplicável também qualquer agravante. Isto porque, é acessório

e somente subsiste com a existência da primeira, ou seja, a agravante é consequência da multa.

Deste modo, a agravante não subsiste, muito pelo contrário do que fora aplicado, a Autuada tem direito a atenuante conforme dispõe as alíneas do inciso I do mesmo artigo, vejamos:

I - atenuantes

[...]

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

[...]

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

[...]

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Conforme informado anteriormente, a Autuada tem notório zelo pelo meio ambiente, de modo que se amolda em mais de uma hipótese de atenuante exatamente pelo fato de atuar com conduta ilibada.

Portanto, caso seja mantida a multa, deve ser afastada a agravante e, ainda, aproveitar as reduções das atenuantes.

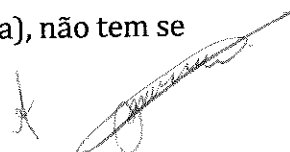
DA INCONSISTENCIA DO LAUDO - VISTORIAS

O Laudo realizado em 09/08/2016, referente a vistoria realizada pelos servidores José Luiz Vieira e Raimundo Nonato Borges de Oliveira, de forma unilateral, sozinhos, sem qualquer integrante da fazenda, com intuito de punir, e não de apurar os fatos reais, que já tinham sido objeto de comunicação a POLICIA MILITAR conforme evidenciado acima.

Existem várias contradições afirmações imprecisas, vejamos:

1 - Quantidade de árvore

Não existe no Laudo, como os "fiscais", auferiram a quantidade de árvores, de forma ilógica simplesmente afirma tratar-se de 281 (duzentas e oitenta e uma), não tem se



74
75

quer anotações do INVENTARIO ou relações de tais levantamentos, deixando evidente tratar-se de ESTIMATIVAS, pois não demonstra de forma palpável em que foi baseado esta quantidade, preocupando apenas fotos de uns tocos e com afirmativas não comprovadas de uso de "óleo queimado", não merece fé, se quer faz referência os resquícios ou material lenhoso, deveria ser evidenciado de forma técnica, e precisa dentro da engenharia ambiental.

2 - Volumetria

Outro erro crasso, foi a volumetria do possível m3 de madeiras, simplesmente INVERTEU os VALORES, para fins de cálculos, de vez utilizar a razão dada de 6 (seis) árvores por m3, na realidade utilizou a razão ao inverso, vejamos a descrição:

251 m3 aroeira - equivalente a 1.506 árvores.
28 m3 de ipê amarelo - equivalente a 168 árvores
02 m3 de cedro equivale a 12 árvores.

Ora, se de fato a quantidade de árvores fosse real, a quantidade de m3 seria:

Quantidade	Espécie	p/ m3	m3
251	AROEIRA	6	41,83
28	IPES	6	4,66
2	CEDRO	6	0,33
281			46,83

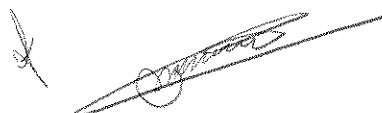
3 - Supressão ou corte seletivo.

Também se torna impreciso que em determinados momentos do LAUDO se refere a SUPRESSÃO e noutros afirma ser corte seletivo de árvores;

Ora, se fosse a intenção da Fazenda em utilizar a área do imóvel para as suas atividades, não seria simplesmente utilização de corte seletivo, e sim após autorização ambiental, haveria um desmatamento para fins de plantio do capim, para utilização na pecuária a sua única atividade.

4 - Modus Operandi.

Não consta nos AUTOS, qualquer menção ao "MODUS OPERANDI", da retirada da suposta quantidade de 251 árvores, não existem demonstração de utilização de caminhões, rastros de pneus, desmatamento de acessos por estradas ao local, etc., demonstrando inequivocamente que se foram retiradas estas quantidades, foi de forma sorrateira e na calada da noite, finais de semana, etc., longe dos olhos dos administradores da fazenda.



Portanto, deve-se o ESTADO tomar providências quanto a apuração da DENUNCIA, com INVESTIGAÇÃO POLICIAL pois trata-se de FURTO de madeiras em área ambiental protegida por Lei, e não CONDENAR o denunciante e o empresário com pré-conceitos espúrios evidenciados nas peças produzidas pelos "fiscais".

O LAUDO é INCONSISTENTE e desprovido de razoabilidade, DEVENDO SER CANCELADO, e por consequente o Auto de Infração ANULADO.

I. PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

01. Que seja requerida a PMMG o envio do BO a POLICIA CIVIL, para apuração dos FATOS de direitos, pelos indícios já apontados nesta peça, bem como os relatos no boletim de ocorrência.
02. Que anulada a infração administrativa, visto que não comprovada a autoria de modo que não possa ser imputada ao Autuada, e por se tratar de FATO DE TERCEIRO, especificamente FURTO.
03. Que cancelada o AI, por se projetar em ERROS e não serem subsistentes o LAUDO de vistoria, pelos motivos acima expostos;
04. Entendendo a ainda a existência de fatos a serem comprovados, solicita PERICIA TÉCNICA, para que seja realizado novo Laudo consistente com a realidade, com a presença dos assistentes técnicos da empresa.
05. Por fim, que seja decotado a agravante por sua inexistência e aplicação das atenuantes, conforme determina a legislação.

Janaúba, 16 de agosto de 2017.


Felipe Alexandre Ferreira Nunes

OAB/MG 163.907


Hermano Eustáquio Sousa Nunes

OAB/MG 110.300